



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669291 - MG (2015/0016709-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA LÚCIA SANTOS ZEMA**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457**
 GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) - MG062736N
 ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643

AGRAVADO : **RICARDO ZEMA**
ADVOGADO : **MARCELO DUARTE - MG082351N**
AGRAVADO : **ANDRÉA BOTELHO SCARPELINI ZEMA**
ADVOGADOS : **MOACIR AVELINO MARTINS - SP071108**
 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO JULGADA IMPROCEDENTE. DOAÇÃO FEITA PELO CÔNJUGE AOS FILHOS COMUNS DO CASAL, SEM OUTORGA UXÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes.
2. Não configura julgamento *extra petita* a hipótese na qual o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes. Precedentes.
3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão rescindendo, ao concluir pela validade da doação feita pelo cônjuge da agravante aos filhos comuns do casal, sem outorga uxória, por se tratar de adiantamento de legítima, conferiu uma entre as interpretações possíveis ao art. 235 do CC/1916.
4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669291 - MG (2015/0016709-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA LÚCIA SANTOS ZEMA**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457**
 GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) - MG062736N
 ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643

AGRAVADO : **RICARDO ZEMA**
ADVOGADO : **MARCELO DUARTE - MG082351N**
AGRAVADO : **ANDRÉA BOTELHO SCARPELINI ZEMA**
ADVOGADOS : **MOACIR AVELINO MARTINS - SP071108**
 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO JULGADA IMPROCEDENTE. DOAÇÃO FEITA PELO CÔNJUGE AOS FILHOS COMUNS DO CASAL, SEM OUTORGA UXÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes.
2. Não configura julgamento *extra petita* a hipótese na qual o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes. Precedentes.
3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão rescindendo, ao concluir pela validade da doação feita pelo cônjuge da agravante aos filhos comuns do casal, sem outorga uxória, por se tratar de adiantamento de legítima, conferiu uma entre as interpretações possíveis ao art. 235 do CC/1916.
4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MARIA LÚCIA SANTOS ZEMA em face da decisão de fls. 756/759, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem analisou a controvérsia de forma clara, precisa e completa; e (b) incidência do óbice da Súmula 83/STJ, porque o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ no que diz respeito ao descabimento da ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC/73.

Em suas razões, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que: 1) a decisão agravada não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 128 do CPC/73, questão essencial ao julgamento da lide, padecendo de nulidade por ausência de fundamentação; 2) a Súmula 83/STJ não é aplicável ao caso, porque a agravante era casada pelo regime de comunhão total de bens e eventual debate sobre parte disponível e legítima de herança não lhe diz respeito, bem como a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo não é razoável, em razão de não ter havido acréscimo ao patrimônio da agravante.

Requer, portanto, seja acolhida a preliminar de ausência de fundamentação, decretando-se a nulidade da decisão agravada ou, no mérito, seja provido o agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar procedente a ação rescisória.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 803/804).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fundamento da decisão agravada acerca da ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 não foi impugnado nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido, em razão da **preclusão consumativa**.

No mais, a irresignação não merece prosperar, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacificada desta eg. Corte de Justiça no que tange ao cabimento da ação rescisória, conforme se passa a demonstrar.

Trata-se, na origem, de **ação rescisória** proposta pela agravante com o objetivo de **desconstituir acórdão que julgou improcedente pedido de nulidade de negócio jurídico de doação** de cotas representativas do capital social de Ricardo Zema Participações Ltda feita por seu cônjuge, Ricardo Zema, aos filhos do casal, Romeu e Romero, sem outorga uxória.

O acórdão rescindendo concluiu que **as doações impugnadas constituíram adiantamento de legítima - porque realizadas em favor dos filhos, e portanto herdeiros necessários do doador** - não dependendo, portanto, de aquiescência do cônjuge e demais herdeiros, de modo que, comprovado que não houve prejuízo à meação da parte agravante, essa

não possui interesse para anular o negócio jurídico. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão rescindendo:

"De tudo pode-se inferir que as doações impugnadas são consideradas adiantamento de legítima e só seriam nulas se os bens doados excedessem àqueles de que o doador poderia dispor em testamento, mais a legítima da esposa, considerado que a doação foi feita a herdeiro necessário.

No caso dos autos, foram doadas 999.900 quotas pelo marido da autora em benefício de seus filhos, Romero e Romeu, o que representou 18,18% de sua participação na empresa.

A autora e seu esposo, casados em comunhão universal de bens, tinham 98,18% das quotas (o que foi confessado pela apelante às fls. 111 do apelo) e, com a doação, Ricardo Zema ficou com 80% das retromencionadas quotas.

Se levarmos em conta o capital social, temos que ele passou de R\$ 4.256.000,00 para R\$5.500.000,00. Seguindo a linha de raciocínio do MM. Juiz, se Ricardo detinha 98,18% das quotas, aparte de sua esposa equivalia a 49,09%.

Assim, 49,09% de R\$4.256.000,00 equivalem a R\$ 2.089.270,40. Após a alteração, Ricardo passou a ter 80% das quotas e, consequentemente, sua esposa 40%. Ocorre que o cálculo agora deve ser feito com base em R\$ 5.500.000,00, o que perfaz R\$2.200.000,00. Ou seja, de qualquer ângulo que se avalie a doação e a alteração do quadro societário da empresa, constata-se que ela é legítima e não houve nenhum prejuízo por parte da apelante.

Assim, a meação da apelante restou preservada, faltando-lhe interesse quanto à anulação do negócio jurídico em questão.

(...)

No caso em tela, frise-se, não cuida de testamento, mas de doação de parte do patrimônio do marido da apelante para seus filhos, podendo ser considerada inoficiosa tão-somente a parte superior à da legítima da esposa meeira mais a respectiva metade disponível.

(...)

Saliente-se que o Código Civil não exige, para a validade da doação, a aquiescência de todos os herdeiros. A doação é considerada um adiantamento de legítima, bastando para confirmar-lhe a validade que o bem doado seja colacionado no Inventário. E não há aqui demonstração válida de que o doador dispôs de mais bens do que poderia." (fls. 234/237, g.n.)

Nas razões da ação rescisória, a ora agravante defende que o acórdão rescindendo violou literalmente os arts. 128 do CPC/73 e 235, IV, do CC/1916, ao decidir com fundamento no suposto aumento de patrimônio da agravante, enquanto a razão de pedir baseou-se exclusivamente na **ausência de outorga uxória**, que torna **nulo** o negócio jurídico.

Conforme apontado na decisão agravada, para que a ação rescisória fundada na alegação de violação literal a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/2015) prospere, exige-se que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja **de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade**, sendo que a decisão elege uma dentre as interpretações cabíveis para o comando normativo, e, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação rescisória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. **A violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória é a flagrante, teratológica; sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. A ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ('violar literal disposição de lei'), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.**

7. O erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.

Precedentes.

8. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.103.018/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.**

2. **A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.**

3. De rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.

4. *"É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e*

precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt na AR n. 7.202/PB, relator **Ministro Gurgel de Faria**, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ('violar literal disposição de lei'), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal" (AR n. 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

3. E ainda, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal a dispositivo de lei deve ser 'direta, evidente, que ressaí da análise do aresto rescindendo' e 'se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos'" (AgInt no REsp n. 1.960.713/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita" (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório e à ausência de presunção de má-fé, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.238.929/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)

Na hipótese, ao julgar a rescisória, o eg. TJ-MG consignou que o acórdão rescindendo analisou expressamente a questão da outorga uxória, considerando-a desnecessária em razão de se tratar de doação a herdeiros necessários que configurou adiantamento de legítima e que não afetou a meação da agravante, conforme se infere do

seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Verifico sem qualquer razão a autora, após constatar ser a sua pretensão, efetivamente, rediscutir questão já analisada na r. sentença e no acórdão recorrido, a respeito da desnecessidade de outorga uxória no ato da doação decotas da pessoa jurídica, porquanto a doação não ultrapassou a legítima da meeira.

Verifica-se que a r. sentença decidiu esta questão, após avaliar a situação patrimonial da esposa do fundador da pessoa jurídica, aqui autora, fl. 161, concluindo, não ter a autora sequer interesse recursal em pretender a anulação do negócio jurídico, que se mostrou mais vantajoso para ela, diante do aporte financeiro feito naquele ato.

Em consequência a r. sentença decidiu:

"Como se vê, com a alteração social questionada aumentou o patrimônio pessoal da requerente, e não diminuiu. A autora sequer possui interesse na anulação do negócio jurídico" (161).

Assim não é verdade que a sentença e o acórdão não apreciaram a questão relativa a falta de outorga uxória. As decisões entenderam desnecessária a outorga uxória, porque a doação não ultrapassou a legítima da autora.

Neste contexto, vê-se ser a pretensão da autora é a rediscussão da sentença e do acórdão que a confirmou. Como salientado pelo douto procurador a fl. 595: "Em rigor, a argumentação construída - pela autora tende à rediscussão dos fatores factuais e jurídicos que motivaram a decisão hostilizada, o que não se admite em sede de ação rescisória".

Com efeito, a pretendida rescisão não pode ser efetivada, sob pena de conferir aspecto recursal à ação rescisória.

(...)

Feitas tais observações e a despeito da incontestável possibilidade de ser ajuizada Ação Rescisória baseada na violação a literal disposição de lei, no caso dos autos não é possível vislumbrar qualquer tipo de violação dessa espécie, primeiramente porque as decisões prolatadas em primeiro e segundo graus debateram e aplicaram interpretação coerente e amplamente aceita, tendo sido devidamente analisado a validade da doação feita pelos requerido a seus filhos.

Neste caso a autora pretende que prevaleça tese diversa daquele que foi efetivamente a vencedora quando do julgamento do recurso da apelação cível, mas não sendo tal finalidade apta a ensejar a rescisão de uma decisão transitada em julgado.

Em razão do exposto, após verificar que a questão da outorga uxória da autora foi considerada desnecessária pelos julgadores, sendo que esta conclusão resulta de processo lógico-interpretativo do julgado, mostra-se ausente teratologia ou vício que tornasse ilegal a decisão que reputou válida a doação feita." (fls. 630/631, g.n.)

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise dos fundamentos centrais da rescisória devolvidos à apreciação desta Corte.

No que tange ao alegado julgamento *extra petita*, que ensejaria violação literal ao art. 128 do CPC/73, não assiste razão à agravante.

Nos termos da jurisprudência há muito pacificada desta Corte, não configura vício de julgamento *extra petita* a hipótese em que o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em

fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu, pois o magistrado não está vinculado à motivação jurídica apresentada na petição inicial, consoante assentado nos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.

1. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes. Súmula 83/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, a preferência para a penhora do bem dado em garantia é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente quando se verifica a ausência de colaboração dos executados para a satisfação do crédito do credor ao não apresentarem os respectivos bens.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.243.040/PR, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. "A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita". Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.170.246/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, g.n.)

Portanto, o acórdão rescindendo, ao concluir pela configuração do adiantamento de legítima, por se tratar de doações feitas de ascendente para descendentes, e pela consequente prescindibilidade de autorização do cônjuge, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual constantes dos autos, em observância aos limites da causa, **não havendo que se falar em julgamento extra petita apto a inquinar de nulidade o julgado.**

De igual modo, não há que se falar em violação literal ao art. 235 do CC/1916, uma vez que, ao concluir fundamentadamente pela prescindibilidade da outorga uxória no caso concreto, por se tratar de adiantamento de legítima, **conferiu interpretação razoável ao dispositivo legal em comento, ainda que não seja a melhor interpretação possível entre as cabíveis.**

Nesse contexto, **não há como se afastar o óbice da Súmula 83/STJ**, uma vez que,

de fato, o entendimento esposado no acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, não evidenciada a violação direta e evidente de dispositivo legal, **a via rescisória não é adequada para corrigir suposta injustiça ou interpretação equivocada dos fatos, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal.** A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da sentença, para a reapreciação dos fatos ou para o reexame de provas produzidas. Tampouco serve para complementar provas. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

2. Não é admissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 15.031/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso dos autos, o acórdão de origem amparou sua conclusão em nova produção de prova pericial, a qual reafirmou as mesmas conclusões da perícia realizada nos autos originários. Assim, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que, em regra, refoge aos limites dos recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.787.884/RO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 669.291 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0016709-7

Número de Origem:

0268174602011813000 10000110268174 10000110268174001 10000110268174006
268174602011813000 40050365630

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ZEMA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) - MG062736N
ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
AGRAVADO : RICARDO ZEMA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE - MG082351N
AGRAVADO : ANDRÉA BOTELHO SCARPELINI ZEMA
ADVOGADOS : MOACIR AVELINO MARTINS - SP071108
ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ZEMA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) - MG062736N

ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
AGRAVADO : RICARDO ZEMA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE - MG082351N
AGRAVADO : ANDRÉA BOTELHO SCARPELINI ZEMA
ADVOGADOS : MOACIR AVELINO MARTINS - SP071108
ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024